

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E JURISPRUDÊNCIA

1. Introdução.

1.1. Dia Internacional da Mulher (Origem).

O primeiro Dia Internacional da Mulher foi celebrado em 19 de março de 1911, com manifestações em vários países da Europa, com destaque para a Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suíça. A data foi mudada para 8 de março em homenagem às mulheres que morreram em um incêndio numa fábrica de tecidos em Nova Iorque, em 1911, onde mais de 120 mulheres trabalhadoras morreram queimadas. **Desde então, o 8 de março se tornou um dia de luta e reflexão sobre as conquistas e desafios das mulheres em todo o mundo, e é celebrado com eventos, manifestações e campanhas por direitos iguais, fim da violência de gênero e empoderamento feminino.**

1.2. Dados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

(a) **Feminicídio:** Em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio no Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse número representa um aumento de 7,1% em relação a 2019 (Vale ressaltar que muitos casos de feminicídio ainda não são registrados ou classificados corretamente, o que pode mascarar a real dimensão do problema).

(b) **Violência Doméstica:** No mesmo ano, foram registrados 105.821 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, um aumento de 3,8% em comparação com o ano anterior.

(c) **Violência Sexual:** Em 2019, foram registrados 66.123 casos de estupro no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vale ressaltar que esse número pode ser ainda maior, pois muitos casos não são denunciados.

(d) **Assistência às Vítimas:** De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) recebeu 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020, um aumento de 36% em relação a 2019.

2. Processo Histórico da Lei Maria da Penha.

(a) Fundamento Constitucional:

Art. 226. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA no âmbito de suas relações.**

(b) **Convenção de Belém do Pará** - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Dec. 1973/96).

(c) **Convenção sobre a eliminação de toda as formas de discriminação contra a mulher** (Dec. 4377/2002).

(d) **Lei Maria da Penha** – Lei 11.340/2006.

Obs.1: Quem é Maria da Penha? Por que a lei recebe esse nome?

(i) Fatos de 1983; (ii) Denúncia em 1984; (iii) Sucessivos recursos; (iv) Inércia e ineficiência do Judiciário e órgãos da persecução; (v) Prisão em 2002.

- **Relatório 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:**

Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação **mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica**”.

3. FEMINICÍDIO, FEMICÍDIO E MARIA DA PENHA - Caso *Cotton Field* ou Caso Campo Algodonero (Caso González y otras v. Mexico).

(a) **Femicídio X Feminicídio (Lei 13.104/2015).**

- ***Homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:*** (i) envolver violência doméstica e familiar OU (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Art. 121, § 2º Se o homicídio é cometido: **VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.** § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

(b) **Lei Maria da Penha** – Não traz rol de crimes, mas regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

(c) **CASO CAMPO ALGODONERO (CIDH).**

- Reconhecimento do feminicídio e responsabilidade do Estado por condutas de agentes **não** estatais.

ESTUDOS CRIMINAIS

- Pode a CIDH julgar matéria não tutelada na Convenção Americana de Direitos Humanos?

4. PRECEDENTES IMPORTANTES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA.

4.1. NATUREZA JURÍDICA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.

4.1.1. Entendimento da 5ª Turma do STJ:

As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm **NATUREZA DE CAUTELARES PENAI**S, não cabendo falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco a possibilidade de decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil (STJ, 5ª Turma, REsp 2009402-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/11/2022 - Info 756).

O entendimento persiste mesmo com a Lei 14.550/2023: A alteração promovida pela Lei 14.550/2023 **não provocou qualquer modificação quanto à NATUREZA CAUTELAR PENAL das medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006, apenas previu uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência** (STJ, 5ª Turma, AgRg em REsp 2.056.542, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/9/2023 - Info 786).

4.1.2. As medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 são medidas cautelares de natureza penal ou cível?

Natureza das medidas cautelares do art. 22 da Lei Maria da Penha	
Incisos I, II e III: natureza CRIMINAL	Incisos IV, V, VI e VII: natureza CÍVEL
I - suspensão/restrição de armas; II - afastamento do lar; III - proibição de aproximação ou contato.	IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; V - prestação de alimentos. VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII - acompanhamento psicossocial do agressor.

4.1.3. Entendimento (recente) da 6ª Turma do STJ:

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é **DE TUTELA INIBITÓRIA E NÃO CAUTELAR**, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico (REsp 2.036.072-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023).

4.1.4. Objetivo das Medidas Protetivas de Urgência.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha **buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial.** Considerando essas características, **vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.** Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

Art. 18, § 5º As medidas protetivas de urgência **serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.** [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#) § 6º **As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

4.1.5. Procedimento das Medidas Protetivas de Urgência na Lei 11.340/2006.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão SER CONCEDIDAS DE IMEDIATO, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (...) § 5º As medidas protetivas de urgência **SERÃO CONCEDIDAS INDEPENDENTEMENTE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.** [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#) § 6º **As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

4.1.6. Consentimento da vítima e o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha:

O consentimento da vítima, que aceita a aproximação do réu mesmo existindo medida protetiva de urgência, AFASTA EVENTUAL AMEAÇA OU LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado a medida protetiva de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive o dolo de desobediência. Caso concreto: filho agrediu a mãe; como medida protetiva de urgência, o juízo determinou a proibição de que o agressor se aproximasse da mãe a uma distância inferior a 500m; passado algum tempo, a própria vítima permitiu a

aproximação do filho, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas. Com isso, fica evidente a atipicidade da conduta (STJ, 6ª Turma, HC 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/11/2019 e RECENTEMENTE 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023 - Info 785).

4.2. (IM) Possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à mulher Transgênero?

- Tendência no STF (relacionado à alteração do NOME) – ADI 4275 (2018) – Plenário.

(...) 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E LAUDOS DE TERCEIROS, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018).

- Enunciados de orientação interpretativa – FONAVID e COPEVID.

Enunciados 46 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) - A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006.

Enunciado 30 da COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) - A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

- **6ª Turma do STJ (unanimidade) decide (06/04/2022) pela aplicação da LMP à mulher transgênero (REsp 1.977.124/SP)!**

- Considerando que, para efeito de incidência da lei, MULHER TRANS É MULHER TAMBÉM, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do **artigo 22 da Lei 11.340/2006**, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

- Mas isso não seria analogia in malam partem, Pedro?

Não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

- Destaque do Min. Rogério Schietti:

(i) Segundo o Relator, o **Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo**, e apontou a necessidade de "**desconstrução do cenário da heteronormatividade**", permitindo o acolhimento e o tratamento igualitário de pessoas com diferenças.

(ii) "Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

4.3. O Ministério Público possui legitimidade para requerer, em ACP, MPU em favor de mulher vítima de violência doméstica.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Obs.1: Legitimidade do MP – Interesse Individual Puro X Interesses e Direitos Transindividuais – Tutela da Saúde na visão da 1ª Seção do STJ.

O Ministério Público **é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados**, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) (STJ, 1ª Seção, REsp 1682836-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018 - Recurso Repetitivo – Tema 766).

Obs.2: Interesse individual de mulher vítima de violência doméstica tem natureza indisponível?

A Lei Maria da Penha foi criada como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição da República, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

E o que diz o STJ?

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER ATOS INIBITÓRIOS, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.340/2006. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LONMP). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. O STJ firmou a tese de que o Ministério Público **é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 2. **O art. 25 da Lei n. 11.340/2006 determina que o Ministério Público é legítimo para atuar nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. (...) (REsp n. 1.828.546/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

4.4. (IM) Possibilidade de Mandado de Segurança em face de decisão judicial de arquivamento do Inquérito Policial.

4.4.1. Arquivamento como ato de consenso (Promoção do MP + Homologação Judicial).

Obs.1: Cabe recurso dessa decisão?

(...) Por ausência de previsão legal, a **jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível.** Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais HÁ FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA, esta Corte Superior tem ADMITIDO O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro. (...).

4.4.2 Importantes referências à CIDH pelo STJ:

(...) 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o

dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, "não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares".

4. No caso *Barbosa de Souza e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que *"a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral"* e *"envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça"*.

4.4.3 Obrigatoriedade de adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, firmado pelo CNJ (RESOLUÇÃO 492 do CNJ, em 2023).

O protocolo sobre a perspectiva de gênero funciona como uma espécie de guia, explicando como aplicar conceitos e reduzir a reprodução de estereótipos por juízes e juízas. **O cumprimento da medida será acompanhado pelo Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário.** De acordo as normas do CNJ, os tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Protocolo marca o machismo, sexismo, racismo, o patriarcado e a homofobia como estruturas que produzem efeitos nas decisões judiciais em todos os seus ramos. **O Direito pode ter um duplo papel: ser continuador de violências e de violações de direitos ou ser instrumento de emancipação social.**

Obs.1: Exemplos de situações em que a desigualdade de gênero pode ser fator de reprodução pelo Poder Judiciário de acordo com o Protocolo:

- (a) o magistrado ou a magistrada duvida da palavra da vítima de violência sexual, passando a valorar o seu comportamento, sua vestimenta, o local onde estava, as companhias, o que reforça estereótipos de gênero sobre como a mulher "deve" comportar-se;
- (b) há negativa judicial de adoção por casais homossexuais, sob a justificativa de que as crianças sofreriam com a ausência da figura masculina paterna e da figura feminina materna;
- (c) ocorre a inversão da guarda em vista da alegação infundada de alienação parental, sob a alegação de que as mães são vingativas, histéricas, irracionais;

(d) o testemunho de crianças e adolescentes é menos considerado no relato de violência sexual em vista de suas idades;

(e) desconsidera a sobrecarga materna e a proporcionalidade de rendimentos no momento de arbitrar a pensão alimentícia;

4.4.4. Análise e conclusão do STJ em recentíssimo caso concreto.

(...) 5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça**, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher. 6. **O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente**, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 7. **Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal (RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).**

4.5. Consentimento da vítima e a atipicidade no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:** Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º **Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.** § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O consentimento da vítima, que aceita a aproximação do réu mesmo existindo medida protetiva de urgência, afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado a medida protetiva de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive o dolo de desobediência (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023).

Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência (STJ, 6ª Turma, HC 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/11/2019).